Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 56/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/6028/2013
PROTOCOLO	: 1413554
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DE ITAPORA
JURISDICIONADOS	: 1. MARCOS ANTONIO PACCO – PREFEITO MUNICIPAL 2. EBERTON VITALINO GENARIO – DIRETOR PRESIDENTE
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – ERRO NA APURAÇÃO DO RESULTADO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – NÃO APRESENTAÇÃO DA POLÍTICA DE INVESTIMENTOS – AUSÊNCIA DE REMESSA DE CÓPIAS DOS DECRETOS DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – REGISTRO DAS RESERVAS MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS NÃO EFETUADAS – IRREGULARIDADE – MULTAS – RECOMENDAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão é declarada irregular ao evidenciar erro na escrituração das contas públicas e a ausência de documentos que prejudicam a análise, ensejando aplicação de multas aos responsáveis e recomendação ao atual gestor para que observe com maior rigor as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 35ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 30 de novembro a 3 de dezembro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Previdência Social de Itaporã**, referente ao exercício de **2012**, sob a responsabilidade do Sr. **Marcos Antônio Pacco** e do Sr. **Eberton Vitalino Genário**, com **aplicação de multa** no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. **Marcos Antônio Pacco**, em razão da escrituração das contas públicas de forma irregular; **multa** no valor de **10 (dez) UFERMS**, ao Sr. **Marcos Antônio Pacco,** pela não remessa de documentos; e **multa** no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, ao Sr. **Eberton Vitalino Genário**, em razão da escrituração das contas públicas de forma irregular; e **multa** no valor de **10 (dez) UFERMS**, ao Sr. **Eberton Vitalino Genário**, pela não remessa de documentos, concedendo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que os responsáveis recolham os valores das multas impostas aos cofres do FUNTC, comprovando-se nos autos, sob pena de cobrança executiva, e emitir **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe com maior rigor as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

Campo Grande, 3 de dezembro de 2020.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Previdência Social de Itaporã/MS, referente ao exercício de 2012, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com o Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

A Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão – Coordenadoria de Contas dos Municípios, por intermédio da Análise ANA - DFCGG/CCM – 1617/2019, concluiu pela irregularidade das contas de gestão do Fundo Municipal de Previdência Social de Itaporã/MS.

A Auditoria por meio do Parecer PAR – GACS LLRP – 10583/2019 opinou conforme segue:

> *"Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer e do Parecer apresentado na peça nº 46, o qual se mantém nas demais matérias, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, 37, 42, caput e incisos II e VIII, 46, e 59, III, da Lei Complementar Estadual n° 160/2012 (LO-TCE/MS), esta Auditoria opina pela irregularidade destas contas anuais de gestão. Recomenda-se, ainda, que seja aplicada a multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS, devido à falta de remessa tempestiva de documentos, dados e informações, previstos na IN-TCE/MS nº 35/2011, nos termos do item 2.1 deste Parecer."*

O Ministério Público de Contas (MPC) via parecer PAR - 4ª PRC – 5533/2020 opinou no seguinte sentido:

> *"Ante o exposto, acompanhando o entendimento da Auditoria, opina o Ministério Público de Contas no sentido que, nestes autos, o egrégio Tribunal de Contas-MS: I – julgue como CONTAS IRREGULARES a Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Previdência Social de Itaporã-MS, exercício de 2012, gestão do Senhor Eberton Vitalino Genório, Diretor-Presidente, nos termos do artigo 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, "a", 4, da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista a não remessa de documentos obrigatórios, apresentação da escrita contábil de forma irregular, bem como o descumprimento de normas legais – Lei nº 9.717/1998 e Portaria MPS – nº 402/2008, aplicáveis aos Regimes Próprios de Previdência Social, o que caracteriza as infrações previstas nos incisos II, IV, e VIII do artigo 42 da Lei Complementar nº 160/2012; II – APLICAR MULTA ao gestor EBERTON VITALINO GENÁRIO, Diretor-Presidente, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 17, V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva; III – RECOMENDAR, nos termos do artigo 61, inciso II, da Lei Complementar nº*

160/2012, que o atual responsável pelo Órgão observe com maior rigor as normas legais e contábeis que regem a Administração Pública, especialmente a legislação aplicável ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer; IV – COMUNIQUE o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal."

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A presente prestação de contas tem como parâmetros normativos as determinações estabelecidas pela Lei n. 4.320/64, Lei Complementar n. 101/2000, Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012 e, Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Compulsando os autos, verifica-se que procedem as irregularidades constatadas pela Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão – Coordenadoria de Contas dos Municípios (DFCGG/CCM) e, em parte, as constatadas pela Auditoria e pelo MPC, tendo em vista as inconformidades regimentais e/ou contábeis apontadas abaixo:

a) Resultado patrimonial do exercício apurado de forma irregular, em desacordo com os arts. 104 e 105 da Lei n. 4.320/64. Infração prevista no art. 42 da LCO n. 160/2012;

b) As contas anuais de gestão não estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, tendo em vista a ausência dos documentos referentes ao parcelamento de contribuições;

c) A análise resta prejudicada em relação ao cumprimento do art. 4º, I a IV e § 2º, e do art. 5º da Resolução n. 3.922/2010 do Banco Central do Brasil, tendo em vista que o gestor deixou de apresentar a política de investimentos;

d) Restou prejudicada a análise quanto às alterações orçamentárias, visto que não foram remetidas cópias dos decretos de abertura de créditos adicionais;

e) Não foi efetuado o registro das reservas matemáticas previdenciárias no Passivo Exigível a Longo Prazo, no grupo de contas denominado Provisões Matemáticas Previdenciárias, de acordo com o estabelecido no Plano de Contas aplicável aos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS, contrariando o art. 17, § 3º, da Portaria do Ministério da Previdência Social - MPS n. 403/2008.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **acolho** na íntegra a conclusão da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão – Coordenadoria de Contas dos Municípios (DFCGG/CCM) e, em parte, os pareceres da Auditoria e do MPC, e **VOTO**:

1. pela **irregularidade** da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Previdência Social de Itaporã/MS, referente ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Marcos Antônio Pacco, prefeito municipal e do Sr. Eberton Vitalino Genário, presidente, à época, com fundamento no art. 59, III, c/c o art. 61, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, ao Sr. Marcos Antônio Pacco, prefeito municipal, inscrito no CPF sob o n. 139.306.801-49, por infringência ao art. 105 da Lei n. 4.320/1964, em razão da escrituração das contas públicas de forma irregular;

3. pela **aplicação de multa** no valor de **10 (dez) UFERMS**, ao Sr. Marcos Antônio Pacco, prefeito municipal, inscrito no CPF sob o n. 139.306.801-49, pela não remessa de documentos, com fulcro no art. 42, IV, c/c o art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012;

4. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, ao Sr. Eberton Vitalino Genário, presidente do fundo, à época, inscrito no CPF sob o n. 973.317.751-20, por infringência ao art. 105 da Lei n. 4.320/1964, em razão da escrituração das contas públicas de forma irregular;

5. pela **aplicação de multa** no valor de **10 (dez) UFERMS**, ao Sr. Eberton Vitalino Genário, presidente do fundo, à época, inscrito no CPF sob o n. 973.317.751-20, pela não remessa de documentos, com fulcro no art. 42, IV, c/c o art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012;

6. pela **concessão** do prazo de **45 (quarenta e cinco) dias úteis**, para que os responsáveis acima nominados recolham os valores das multas impostas nos itens 2 a 5, aos cofres do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), comprovando-se nos autos, com fulcro nos arts. 54 e 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, I, "b", e § 1º, I e II, e o art. 210, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, sob pena de cobrança executiva, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

7. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades, nos termos do art. 185, IV, *b*, do RITC/MS;

8. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multas aos responsáveis e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 3 de dezembro de 2020.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

BFJV / VAB/dssm